PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0012296-98.2014.815.0251
Relator : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 1ª Vara Criminal da comarca da Patos
APELANTE : Vera dos Santos Gomes
ADVOGADO : Djalma Queiroga de Assis Filho
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação da ré no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 74) manejada por Vera dos Santos Gomes em razão da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Patos (fls. 68/72v), que julgou procedente a denúncia,

condenando-a nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 86/88), a apelante pugna pela absolvição diante da fragilidade probatória.

Contrarrazões, às fls. 89/92, pelo desprovimento do recurso.

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 98/107, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de ***Vera dos Santos Gomes****,* conhecida por "Veroca",dando-a como incursa nas sanções do ***art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90*** (fls. 02/04)**.**

Relata a exordial acusatória que, em 27 de outubro de 2014, por volta 01h:40min, a acusada Vera dos Santos Gomes, em unidade de desígnios com a adolescente Francisca Marta Ramos da Silva e medinte grave ameaça com emprego de arma branca (faca peixeira, 3 polegadas, Euro, subtraiu, para si, um celular L1, pertencente a Leticia Gabriel Ramalho.

Continua informando a denuncia que a vítima caminhava em frente a loja MS Vidros, na rua Prado, quando a acusada, na companhia da adolescente, abordaram-na para pedir o valor R$ 1,00 (um real). Nesta ocasião, a denunciada, valendo-se de uma faca peixeira, ameaçou esfaquear a vítima, subtraindo-lhe o celular.

Relata a peça acusatória que, em ato contínuo, a testemunha

Josimar Roberto da Silva, ao sair de sua residência, observou movimentação estranha da acusada e da adolescente em relação à vítima, que chorava, razão pela qual, constatou se tratar de roubo e, com a ajuda de uma pessoa desconhecida, seguraram a acusada, solicitando apoio da Polícia militar.

Por fim, continua narrando que, ao chegar ao local, a Polícia Militar prendeu a acusada, assim como apreendeu a faca peixeira usada no crime, tendo a denunciada negado a prática delitiva.

Finda a instrução, a magistrada *a quo,* julgando procedente a denúncia, condenou a acusada nas sanções do ***art. 157, § 2º, I e II do Código Penal*** **.**

Irresignada com a referida decisão a apelante pugna pela absolvição diante da fragilidade probatória.

Pois bem. Verifica-se que a **materialidade** do delito está comprovada através do auto de apresentação e apreensão (fl. 12) e dos autos de entrega (fls. 13).

Em relação à **autoria delitiva**, compulsando o caderno processual, verifica-se que a prova carreada aos autos indica a apelante como sendo a autora do fato delitivo***.*** Vejamos:

A vítima e testemunhas, tanto na esfera policial quanto em juízo, afirmaram que a denunciada, mediante arma branca (faca peixeira) e na companhia de uma adolescente, subtraiu aparelho celular.

Ao ser ouvida na esfera policial, a vítima, Letícia Gabriel Ramalho, narrou a empreitada criminosa.

QUE hoje, por volta das 13h30min, trafegava a pé

> em frente a loja MS Vidros, situada na Rua do Prado, nesta cidade, quando foi abordada por duas mulheres, onde uma delas, a que aparentava ser mais nova, perguntou se a declarante tinha um real; QUE a mulher que aparentava ser mais velha sacou uma faca peixeira, ameaçou esfaquear a declarante e tomou o celular da declarante que estava no bolso; QUE as duas mulheres saíram sorretareimente com a faca na mão, afastaram-se um pouco e retornaram na direção da declarante e a que aparentava ser mais velha disse que se a declarante acionasse a polícia ela mataria a declarante; QUE as duas mulheres saíram do local; QUE um rapaz que reside vizinho a loja MS testemunhou a ação e foi até onde a declarante estava e certificou-se do que havia ocorrido e perseguiu as duas mulheres, encontrando com uma delas a faca peixeira utilizada no assalto; Que o celular da declarante foi tomado das mulheres pelo rapaz que a ajudou após o crime e este devolveu o aparelho à declarante (…).” (esfera policial – fl. 08)

No mesmo sentido a vítima, em juízo, relatou o crime, bem como reconheceu a acusada presente à audiência. (00:03/03:47 do arquivo Processo 0012296-98.2014.815.0251 – testemunha 01.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 54).

O policial militar, Derismael Carvalho Souza, descreveu, na esfera policial, os fatos atribuídos à ré na denúncia, que passo a transcrever:

> “(...) QUE segundo as informações recebidas, as duas suspeitas VERA DOS SANTOS GOMES e FRANCISCA MARTA RAMOS DA SILVA (menor de idade) haviam tomado por assalto um telefone celular LG da vítima, identificada como LETÍCIA GABRIEL RAMALHO, para tanto usando uma faca peixeira e ameaças; QUE populares que presenciaram a ação abordaram as suspeitas e as detiveram enquanto acionavam a polícia; QUE a testemunha JOSIMAR ROBERTO apresentou para o condutor a faca peixeira que havia tomado da mulher que aparentava ser maior de idade; QUE quanto ao aparelho celular, JOSIMAR ROBERTO afirmou que havia tomado da agressora, a qual aparentava ser a maior de idade e devolvido para a vítima; QUE ao

> conversar com as suspeitas, estas negaram o fato e alegaram que haviam apenas conversado com a vítima, pedindo dinheiro de forma educada (…).” (esfera policial – fl. 06)

Em juízo, por sua vez, a referida testemunha, ratificou as declarações prestadas na esfera policial, tendo informado, ainda, que a acusada negou a autoria delitiva, atribuindo-a à adolescente (00:43/02:52 do arquivo Processo 0012296-98.2014.815.0251 – testemunha 02.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 54).

A testemunha, Josimar Roberto da Silva, afirmou, na esfera judicial, que presenciou o momento da abordagem da acusada à vítima mediante o uso de uma faca e saiu em perseguição imediato dela e da adolescente que a acompanhava, tendo conseguindo, com ajuda de terceiro, segurá-las e apreender a faca, bem como o celular, que se encontravam em poder da denunciada. (00:30/04:00 do arquivo Processo 0012296-98.2014.815.0251 – testemunha 03.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 54).

Por outro lado, ao ser interrogada, a denunciada atribuiu a autoria delitiva à adolescente Marta e informou, ainda, que não se recorda dos fatos por estar drogada. (03:14/11:01 do arquivo Processo 0012296-98.2014.815.0251 – interrogatório.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 54).

A testemunha de defesa, Patrícia Ramos da Costa, informou que a acusada trabalha vendendo calçados e somente teve conhecimento do envolvimento dela no crime de roubo deste processo. (01:00/03:22 do arquivo Processo 0012296-98.2014.815.0251 – testemunha 04.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 54).

Dessume do conjunto probatório, que restou consumado o crime descrito na denúncia (roubo majorado), pois a vítima, sob a ameaça da arma branca (faca peixeira) e estando a acusada na companhia de uma adolescente, entregou o aparelho celular, permanecendo a *res* furtiva na posse da

assaltante, ultrapassando, desse modo, os limites da esfera de vigilância da vítima.

Ademais, registre-se que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

> "Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos." (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Relª " Dês" Zelite Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).

> "PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.
> No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.
> Estando o reconhecimento corroborado por indícios e circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune".(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 18.01.2005)

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir a prova constituída contra ela, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do *princípio do in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

De mais a mais, pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual e acima reproduzidos, não há que se falar em absolvição da recorrente por ausência de provas quanto à autoria delitiva, devendo ser mantido o édito condenatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r